



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Meleiro**

R. José Mezari, 281 - Bairro: Jardim Itália - CEP: 88920-000 - Fone: (48) 3403-5800 - Email: meleiro.unica@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000237-60.2023.8.24.0175/SC**

**IMPETRANTE:** SIMONE WENNING

**IMPETRADO:** PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC - MORRO GRANDE

**IMPETRADO:** MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC - MORRO GRANDE

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SIMONE WENNING** contra ato dito ilegal do **PREFEITO DO MORRO GRANDE e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

Aduz a impetrante que as autoridades impetradas teriam cometido ato ilegal ao inabilitá-los no Edital de Chamada Pública nº 1/2023/PMMG para credenciamento de leiloeiros oficiais em razão de constituírem sociedade com outro leiloeiro participante do credenciamento, em violação ao item 3.2.4 do referido edital.

Concedida liminar para DETERMINAR a suspensão do Processo Administrativo nº 2/2023/PMMG - Edital de Chamada Pública nº 1/2023/PMMG e, por consequência, a homologação do credenciamento dos leiloeiros (Evento 6, DESPADEC1).

O impetrado prestou informações, aduzindo que: a) por força da cláusula 3.2.4 podem inabilitar candidato que "Tenha vinculação societária com outro leiloeiro participante do credenciamento (Prejulgado nº 614/TCE/SC)" e que "os Impetrantes tentaram mascarar a sociedade, este se refere à pequenos atos dos quais estes deixaram de realizar na participação de procedimentos licitatórios, após serem declarados inaptos por outros Municípios"; b) má-fe dos impetrantes pois embora o sorteio para leiloeiros tenha realmente ocorrido na data do dia 16 de março de 2023, não existe no instrumento editalício e em nenhum outro documento oficial do Município a informação de que o leilão se daria em 15 (quinze) dias após esta data, inexistindo urgência para concessão da liminar (Evento 15, PET1).

O Ministério Público de Santa Catarina se manifestou pela concessão da ordem (Evento 29, PROMOÇÃO1).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Meleiro**

Extraí-se dos autos que a parte impetrante foi inabilitada no Edital de Chamada Pública nº 1/2023/PMMG para credenciamento de leiloeiros oficiais em razão de constituírem sociedade com outro leiloeiro participante do credenciamento, em violação ao item 3.2.4 do referido edital.

Observa-se, contudo, que as autoridades municipais não são competentes para tal julgamento, eis que a profissão de leiloeiro é regulamentada e cabe às juntas comerciais e órgão superior (Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI) a fiscalização e eventual punição a tais profissionais.

Extraí-se do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, que a regula a profissão de Leiloeiro:

**CAPÍTULO II**

***DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS LEILOEIROS***

*Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:*

*a) as **Juntas Comerciais**, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,*

*b) as justiças ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.*

*Parágrafo Único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.*

*Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:*

*a) ex-officio;*

*b) por **denúncia dos prejudicados**.*

*§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.*

*§ 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.*

*§ 3º Suspenso o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto.*

*Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Meleiro**

a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exaço no cumprimento dos seus deveres ou infraço a disposiçoes deste regulamento, dar a respectiva Junta Comercial inico ao processo, juntando  denncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimar a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na prpria Junta, pelo Prazo de cinco dias, que poder ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido;

b) vencido o prazo e a prorrogaço, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, ser o processo julgado  revelia, de conformidade com a documentaço existente;

c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, far este concluso  Junta, acompanhado o de relatrio, para o julgamento;

d) as decises das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, sero sempre fundamentadas.

*Em especial resta proibido ao leiloeiro, sob pena de destituico, integrar sociedade de qualquer espcie ou denominaço, conforme a Instruço Normativa DREI n 17 de 05/12/2013:*

*Art. 35.  proibido ao leiloeiro:*

*I - sob pena de destituico e conseqente cancelamento de sua matricula:*

a) integrar sociedade de qualquer espcie ou denominaço:

b) exercer o comrcio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; Art. 36. Est impedido de exercer a profisso de leiloeiro: (...)

*II - aquele que vier a exercer a atividade empresria cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administraço e/o de fiscalizaço em sociedade de qualquer espcie, no seu ou em alheio nome;*

*Art. 39. Constituem-se infraçoes disciplinares:*

*I - exercer a profisso quando impedido de faz-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exerccio aos no inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade empresria*

Assim  que existindo entidade oficial competente para apurar, processar e punir o leiloeiro, no pode este ser inabilitado em licitaço por conduta que sua violaço constitu, em tese, infraço disciplinar, a qual o julgamento compete  junta comercial e rgo superior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Meleiro**

Inabilitação dos impetrantes com fundamento ítem 3.2.4 do referido edital '*Tenha vinculação societária com outro leiloeiro participante do credenciamento (Prejulgado nº 614/TCE/SC)*', exige a prévia decisão da junta comercial e órgão superior.

Registra-se ainda que Simone Wenning, já foi processada e julgada em razão de suposta formação de sociedade de fato pelo órgão competente, sobrevivendo reforma da decisão anterior que os havia destituído (Evento 1, OUT13 e Evento 1, OUT14).

Colhe-se da decisão em recurso ao DREI (Evento 1, OUT14):

*Acerca do argumento de que "restou comprovado que os recorrentes atuam como verdadeira sociedade empresária, ainda que de fato", não vislumbramos provas capazes de auferir a existência de uma sociedade de fato, pois, conforme já exposto o compartilhamento de espaços físicos e/ou virtuais, bem como propostas "idênticas" realizadas por cada um dos leiloeiros em licitações, não configura uma sociedade.*

Existindo elementos diversos dos contidos nos processos anteriores, deveria a municipalidade comunicar à Junta Comercial e, sendo o caso, suspender o procedimento de credenciamento até que sobreviesse decisão sobre a regularidade do exercício da profissão pelos leiloeiros, e não inabilitá-los de plano.

Por fim, não se vislumbra má-fé das partes impetrantes, ainda que inexistente prova de que a realização do leilão se daria em 15 dias a partir da homologação do credenciamento, já homologado o certamente a possibilidade de contratação do leiloeiro é iminente.

**Ante o exposto:**

**JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte impetrante para **CONCEDER A ORDEM** postulada para habilitar a impetrante no Processo Administrativo nº 2/2023/PMMG - Edital de Chamada Pública nº 1/2023/PMMG com a realização de posterior sorteio, acaso permaneça a conveniência administrativa de dar continuidade ao processo administrativo.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Taxa de Serviços Judiciais pela impetrada. Isenta, contudo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Meleiro**

Documento eletrônico assinado por **MARCIANO DONATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310045478770v8** e do código CRC **71ea0797**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCIANO DONATO  
Data e Hora: 11/7/2023, às 22:48:36

---

**5000237-60.2023.8.24.0175**

**310045478770 .V8**